



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004406/96-85
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084
RECURSO Nº : 119.935
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - INCLUSÃO INDEVIDA EM EX
ERRO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA

A descrição incorreta da mercadoria na Declaração de Importação enseja a aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, inciso II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, UBALDO CAMPELLO NETO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

Em 07/01/94, a empresa acima identificada registrou a Declaração de Importação nº 1.364/94, para desembaraço da mercadoria descrita como “PELÍCULA NÃO ADESIVA CONTENDO CAMADA DE POLIETILENO DE BAIXA E ALTA DENSIDADE, DESTINADA À SOLDAGEM DE EMBALAGENS DE PAPEL KRAFT REVESTIDO DE POLIETILENO E ALUMÍNIO PARA ENVASE DE LEITE, TIPO PPP REF. 8840-951-01”, classificando-a no código TAB 3920.10.0199 e NALADI 3920.10.10. Na oportunidade, foram retiradas amostras do produto para exame, e firmado Termo de Responsabilidade no Quadro 24 da DI (fls. 05/verso).

Os documentos de importação encontram-se às fls. 09 a 19.

DO LAUDO DO LABANA

Em 01/11/95 foi emitido pelo Laboratório de Análises – LABANA, em função do Pedido de Exame nº 22/200, de 13/01/94, o Laudo nº 4.361 (fls. 22), com as seguintes conclusões:

“Trata-se de fita constituída de uma camada de Poli (Tereftalato de Etileno), contendo em ambas as faces, camadas de Polietileno de Baixa Densidade, na forma de rolo.

Respostas aos Quesitos:

Trata-se de película de polímeros de etileno?

Resposta: A mercadoria analisada não se trata, somente, de películas de Polímeros de Etileno. 

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

1) Esta película contém polietileno de baixa e alta densidade?

Resposta: A mercadoria analisada não contém Polietileno de Alta Densidade.

2) Trata-se de película não adesiva contendo camadas de polietileno de baixa e alta densidade, destinada a embalagens de papel kraft revestido de polietileno e alumínio para envase de leite?

Resposta: A mercadoria analisada não se trata de película não adesiva contendo camadas de Polietileno de Alta Densidade. Trata-se de fita constituída de uma camada de Poli (Tereftalato de Etileno), contendo em ambas as faces, camada de Polietileno de Baixa Densidade, na forma de rolo com largura de 7,5 mm, espessura e 0,07 mm e características de adesivo Hot Melt (Termosselabilidade). Não dispomos de literatura técnica da mercadoria ... que cite o seu uso específico na soldagem de embalagem de papel kraft revestido para envase e leite tipo PPP."

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

Em 27/05/96, a empresa interessada foi intimada a apresentar Declaração Complementar de Importação e a recolher a diferença de tributos e penalidades, tendo em vista a desclassificação da mercadoria, em função do resultado do exame laboratorial, e cumprindo o compromisso assumido no Termo de Responsabilidade (fls. 25).

DA CONCORDÂNCIA PARCIAL DA INTERESSADA

Em 18/06/96, atendendo à intimação supra, a interessada requereu fosse lavrado o competente Auto de Infração, a fim de que pudesse gozar do direito de defesa, aduzindo que:

- admite o erro de classificação, mas não aceita a adotada pelo fisco, visto que a mercadoria em questão não é auto adesiva, e sim o adesivo a que se refere o Laudo tem a finalidade de unir as camadas de Poli (Tereftalato de Etileno) e Polietileno de baixa densidade, o que não torna tais películas auto adesivas;

- a exigência cumulativa das multas do art. 4º da Lei nº 8.218/91 e art. 526, inciso II ou IX do R.A. fere o princípio firmado no parágrafo 4º do citado artigo. Ademais, a alternativa de utilização facultativa dos incisos II ou IX do art. 526 não se coaduna com a quantia exigida pela infração desse tipo e nem se admite essa opção na legislação vigente. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

DA AUTUAÇÃO

Em 18/06/96 foi então lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08; no valor de 223.126,35 UFIR, incluindo Imposto de Importação, IPI, Juros de Mora do II e do IPI, Multas do II e do IPI (100%), e Multa do Controle Administrativo das Importações. Os fatos foram assim descritos:

“1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte desembarçou, através da DI nº 1.364/94, o produto Fita constituída de uma camada de Poli (Tereftalato de Etileno), contendo em ambas as faces, camada de polietileno de Baixa Densidade na forma de rolo e com características de Adesivo Hot Melt (Termosselabilidade), conforme Laudo nº 4.361/95, do Laboratório de Análises.

De acordo com a Regra 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação correta do produto desembarçado é no código NBM 3919.10.0000.

O procedimento do contribuinte, classificando o produto desembarçado no destaque ‘ex’ criado pela Portaria MF nº 411/93, resultou em insuficiência de recolhimento de tributos.”

2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA

O contribuinte despachou o produto acima descrito como se fosse “Película NÃO ADESIVA contendo camada de Polietileno de Baixa e Alta densidade”, licenciado pela GI nº 1909-93/026511-0.

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Arts. 99, 100, 220, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Arts. 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso I, alínea “a”, e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

MULTA DO II

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;

MULTA DO IPI

Art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES

Arts. 142, 143 e 144 da Lei nº 5.172/66;

Arts. 526, inciso II e parágrafo 6º, do Regulamento Aduaneiro,
aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/11/96, a autuada, por seu advogado (procuração de fls. 40), apresentou impugnação (fls. 36 a 39, acompanhada dos documentos de fls. 41 a 50), com as seguintes razões, em resumo:

- a autuada concorda com a exclusão da mercadoria do "Ex" 001, objeto da Portaria MF nº 411/93, porém não concorda com a desclassificação tarifária pretendida pelo autuante, visto que não cabe a aplicação da Regra 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

- nos comentários à posição 39.19, as mesmas Notas esclarecem que esta posição abrange todas as formas planas auto-adesivas de plástico, mesmo em rolos, mas, nesse conceito só estão compreendidas as "formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, adiram de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que sejam aplicáveis em grande número de superfícies de diferentes tipos, por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão";

- o Laudo nº 4361 não afirma que se trata de fita auto-adesiva, mas sim de produto com características de adesivo "hot melt" (termossensibilidade), o que não pode ser confundido;

- a fita em questão só se torna adesiva quando submetida à temperatura (de cerca de cem graus), através de ar quente (conforme literatura de fls. 41 a 46); se alguma dúvida ainda persistir sobre isso, a autuada requer nova audiência do LABANA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

- quanto à alegada falta de Guia de Importação, está claro que tal não ocorreu, mas apenas houve pequena falha na descrição em relação à GI, que não trouxe qualquer dificuldade na identificação da mercadoria em questão; a autuada licenciou e importou fita tipo PPP ref. 8840-951-01 e trouxe exatamente o produto licenciado; o Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que, estando a mercadoria devidamente descrita e especificada por tipo e referência na GI, não há margem para a exigência da multa por falta de GI (cita o Acórdão nº 302.32529);

- sobre a multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91, oferece os mesmos argumentos acima, e cita a "Orientação Normativa" nº 29/80, Acórdãos nºs 303-27.548 e Ato Declaratório (Normativo) CQSIT nº 36/95.

A autuada conclui declarando que está promovendo o recolhimento do II e da diferença do IPI, com a respectiva multa (DARFs de fls. 50), e espera que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, nos que diz respeito às multas do art. 526, II, do R.A. e art. 4º da Lei nº 8.218/91.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/02/98 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu a Decisão DRJ/SP nº 17967/98-42.679, com o seguinte teor, em resumo:

- preliminarmente, embora a autuada tenha manifestado inconformidade com a nova classificação fiscal apontada pela fiscalização, o pagamento efetuado extingue o crédito, não havendo portanto contraditório quanto a esta parte do Auto de Infração, remanescendo apenas a discussão sobre a parte que não foi recolhida e foi impugnada, ou seja, as multas dos arts. 4º da Lei nº 8.218/91, e 526, II, do R.A.;

- quanto à multa pela falta de guia, a alegação da autuada de que a descrição na GI conteria apenas "pequena falha" não se presta como argumento para permitir a utilização de tal documento na presente importação, pois o órgão emissor da GI necessita saber, para o controle cambial das exportações, qual a mercadoria importada, para avaliar se o preço declarado é correto, evitando assim o mau uso das divisas do país. Não se pode afirmar que uma *fita com camada de polietileno de alta e baixa densidade* e outra *fita com camada de polietileno de baixa densidade* receberiam o mesmo tratamento junto ao SECEX. Entretanto, pode-se afirmar que a mercadoria despachada não corresponde àquela GI;

- sobre a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, verifica-se que esta foi corretamente aplicada, vez que ocorreram todos os pressupostos para tal; não obstante, é cabível a sua redução para 75%, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

Assim, a impugnação foi deferida em parte, exonerando-se apenas parte da multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 (o II, IPI, juros de mora de ambos e multa do IPI já foram recolhidos pela impugnante).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 25/08/98, tempestivamente, vem o contribuinte, por seu advogado (procuração de fls. 74), apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes, acompanhado dos documentos de fls. 73 a 85, inclusive o depósito recursal. O recurso traz as seguintes razões, em resumo:

- quanto à multa do art. 526, II, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a distinção entre a descrição da Guia de Importação e do Laudo de Análises repousa na densidade do produto, elemento não necessário para a sua correta identificação, o que não dá ensejo ao reconhecimento de importação ao desamparo da documentação aduaneira necessária (cita o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais relativo ao processo nº 10711.004466/88-08);

- sobre a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, a declaração inexata a que tal dispositivo alude não se refere à descrição do produto importado, e sim às declarações necessárias a que a autoridade fazendária possa lançar os tributos sujeitos ao lançamento por declaração, o que não é o caso do Imposto de Importação. A densidade do produto não influi na correta identificação do mesmo, tendo a reclassificação tarifária ocorrido dentro de parâmetros que não prejudicaram o despacho aduaneiro. Na verdade, o produto em questão permaneceu classificado no mesmo capítulo da NBM, o que demonstra apenas o intuito de readequação da classificação tarifária (cita o Ato Declaratório Normativo nº 10/97, e o Acórdão relativo ao Processo nº 10921.000009/96-25).

Finalmente, espera o provimento do recurso e a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável, com o cancelamento do Auto de Infração.

Requer ainda que as intimações/notificações sejam encaminhadas ao subscritor do recurso, com escritório em Campinas (SP), na Av. José de Souza Campos, nº 619, CEP 13025.320.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

per

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões, em função do valor do crédito tributário em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.935
ACÓRDÃO Nº : 302-34.084

VOTO

Instaurou-se o presente litígio em função da classificação tarifária da mercadoria descrita como "PELÍCULA NÃO ADESIVA CONTENDO CAMADA DE POLIETILENO DE BAIXA E ALTA DENSIDADE, DESTINADA À SOLGAGEM DE EMBALAGENS DE PAPEL KRAFT REVESTIDO DE POLIETILENO E ALUMÍNIO PARA ENVASE DE LEITE, TIPO PPP REF. 8840-951-01"

Tendo a recorrente recolhido os valores do crédito tributário relativos aos tributos, juros de mora e multa do IPI, resta a discussão sobre a aplicabilidade das multas previstas pelos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Quanto à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no que diz respeito a erro de classificação de mercadoria, a dispensa prevista no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97 só abrange os casos em que esta tenha sido corretamente descrita, o que caracterizaria tão somente o erro de fato, descartando-se o intuito doloso.

No caso em questão, claro está que a requerente, ao invés de descrever a real mercadoria importada, descreveu a mercadoria que fora beneficiada pelo "ex" 001, objeto da Portaria MF nº 411/93, utilizando-se assim indevidamente de benefício fiscal. A despeito das argumentações de que a falha na descrição foi mínima, trata-se de exclusão de crédito tributário, o que pressupõe a interpretação literal do texto legal, vedada a aplicação de analogias ou aproximações, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Portanto, a multa em tela é cabível.

Já sobre a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sua aplicação merece ser reformada, já que o erro verificado na descrição do produto não chega a desclassificar a Guia de Exportação que a acobertou. O fato de a mercadoria apresentar apenas uma das camadas de densidade alegadas não a afasta tanto assim da classificação inicial, a ponto de considerá-la ao desamparo de guia.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004406/96-85
Recurso nº : 119.935

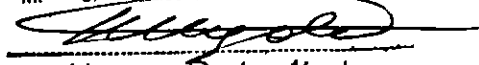
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.084

Atenciosamente,

Brasília-DF, 10/12/99

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Correspondência-Geral e Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 / 12 / 1999.


Luciana Correa Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional